



Prefeitura Municipal de Arantina

Rua Juca Pereira, 31 Centro CNPJ n.º 17.952.508/0001-92
www.arantina.mg.gov.br – arantina@arantina.mg.gov.br

LEI Nº 1.148 DE 20 NOVEMBRO DE 2020.

“Estabelece normas para a exploração do comércio ambulante no âmbito do Município de Arantina e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Arantina, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A exploração do comércio ambulante, no âmbito do Município de Arantina, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que seja exercida de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos do Município.

§ 2º - Incluem-se na categoria de comércio ambulante também o preparo e comercialização de lanches e refeições rápidas em veículos automotores, trailers e carrocinhas.

Art. 2º - O exercício do comércio ambulante dependerá, sempre, de prévio licenciamento feito Departamento de Tributos do Município, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação tributária em vigor.

Art. 3º - A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao Prefeito, em formulário próprio, e servindo exclusivamente para o fim declarado.

§1º - O licenciamento para preparo de lanches e refeições rápidas mencionadas no § 2º do art. 1º, somente será deferido se o veículo atender as especificações abaixo indicados:

I – Para o caso de veículos e trailers:

- a - Terem sido fabricados há menos de 15 (quinze) anos;
- b – O tanque de combustível deve ficar situado em local distante da fonte de calor e sem odor;
- c – Estar devidamente licenciado e regularizando junto aos órgãos de trânsito.
- d – atender as normas sanitárias;

II – No caso de equipamentos e carrocinhas destinadas a preparação dos alimentos:

- a – Deverão observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- b – disponibilizar condições para a higienização dos produtos;
- c – atender as normas sanitárias;



Prefeitura Municipal de Arantina

Rua Juca Pereira, 31 Centro CNPJ n.º 17.952.508/0001-92
www.arantina.mg.gov.br – arantina@arantina.mg.gov.br

IV – O local onde ficará estacionado os veículos automotores, trailers e carrocinhas., deverá obedecer às normas vigentes no Código de Trânsito e ser autorizado pelo Município desde que não cause prejuízo e transtorno ao trânsito;

V – a Utilização de equipamento de sinalização de acordo com as especificações técnicas do Órgão Municipal competente;

§2º - A Licença deverá constar os seguintes elementos essenciais:

I - número de inscrição;

II - Nome e endereço do licenciado;

III - ramo de atividade;

IV - Fotografia do licenciado;

V - Data e número do expediente que deu origem ao licenciamento.

§3º - A Licença tem validade somente para um exercício e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena aplicação das penalidades cabíveis.

§4º - A atividade licenciada deverá ser, obrigatoriamente, exercida pelo licenciado, podendo admitir auxiliar que deverá ser cadastrado junto ao Departamento de Tributos do Município na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º - A licença para o exercício de comércio ambulante deverá ser renovada anualmente.

§1º - Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença anual, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município, e seu indeferimento não dará direito a indenização.

§2º - Todo e qualquer indeferimento da solicitação de renovação de licença deverá ser expresso por escrito e será, sempre, baseado em razões de interesse público.

Art. 5º - O vendedor ambulante não licenciado ou o que for encontrado sem renovar a licença sujeitar-se-á a aplicação das penalidades cabíveis.

§1º - Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

§2º - o vendedor que foi encontrado comercializando produtos sem as notas fiscais de origem, poderão ser multados, ter sua licença caçadas, mercadoria apreendida se for o caso, sem prejuízo de aplicação de outras penalidades previstas em Lei.

Art. 6º - O comércio ambulante obedecerá à seguinte classificação:

I - pelo ramo de atividade, correlacionado às mercadorias ou artigos de venda permitida;



Prefeitura Municipal de Arantina

Rua Juca Pereira, 31 Centro CNPJ n.º 17.952.508/0001-92
www.arantina.mg.gov.br – arantina@arantina.mg.gov.br

II – pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo do veículo utilizado;

III - pela forma como será exercido, se itinerante ou estacionado;

IV - pelo prazo de licenciamento, em anual, mensal ou diário, tendo em vista o período de validade da licença concedida;

V - pelo local ou zona licenciada.

Parágrafo único. O valor da taxa de licença será cobrado na forma da lei tributária municipal.

Art. 7º - É proibido ao vendedor ambulante:

I - estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas e ressalvado o disposto no art. 8º;

II - impedir ou dificultar o trânsito, nas vias e nos logradouros públicos;

III - apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

IV - vender, expor ou ter em depósito, no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no País;

V - vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu ponto de comércio;

VI - vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

VII - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;

VIII - provisionar os veículos ou equipamentos licenciados fora dos horários fixados pelo Município, especificamente para esta finalidade;

IX - utilizar veículos ou equipamentos que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Município, sendo vedado alterá-los;

X - ingressar nos veículos de transporte coletivo para efetuar a venda de seus produtos.

Art. 8º - O estacionamento de vendedor ambulante nas vias e logradouros públicos, bem como a instalação de equipamento de venda, dependerá, sempre, de licenciamento especial.

Parágrafo único. A licença especial para estacionamento faculta o uso dos bens públicos de uso comum do povo, sempre a título precário e atendidas as prescrições desta Lei e demais dispositivos legais em vigor.

Art. 9º - Aos vendedores ambulantes licenciados poderá ser concedida autorização para estacionamento eventual nas ruas e nos locais onde se realizem solenidades, espetáculos e



Prefeitura Municipal de Arantina

Rua Juca Pereira, 31 Centro CNPJ n.º 17.952.508/0001-92
www.arantina.mg.gov.br – arantina@arantina.mg.gov.br

Art. 13 - Os vendedores ambulantes de frutas, produtos alimentícios e verduras, portadores de licença especial para estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar lixo proveniente do seu negócio.

Art. 14 - Os vendedores ambulantes deverão portar, obrigatoriamente, Carteira de Saúde fornecida pelo órgão sanitário competente e crachá com o nome e número de inscrição.

Art. 15 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei e de seu Regulamento implica, dependendo da gravidade da infração, as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - multa;
- III - Apreensão, quando aplicável;
- IV - Suspensão da atividade;
- V - cassação da licença.

Parágrafo único: Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 16 - A pena de advertência será aplicada:

- I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entenderem involuntária e sem gravidade infração punível com multa;
- II - Por escrito, quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. A advertência verbal será, obrigatoriamente, comunicada ao órgão competente, pelo seu agente, por escrito, com indicação da infração cometida.

Art. 17 - As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios estabelecidos em regulamento específico.

§1º - A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo.

§2º - Em caso de reincidência na infração, dentro do prazo de um ano, a multa será aplicada em dobro.

§3º - Havendo uma terceira incidência na infração, dentro do prazo de um ano, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a 07 (sete) dias.



Prefeitura Municipal de Arantina

Rua Juca Pereira, 31 Centro CNPJ n.º 17.952.508/0001-92
www.arantina.mg.gov.br – arantina@arantina.mg.gov.br

§4º - Verificando-se uma quarta incidência na infração dentro do prazo de um ano, esta determinará a cassação da licença.

§5º - Para os efeitos dos §§ 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a repetição da mesma infração pela mesma pessoa, se praticada após a lavratura de "Auto de Infração" anterior e punido por decisão definitiva.

§6º - Enquanto não for editado o regulamento a que se refere o caput deste artigo, poderão ser aplicadas multas entre o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 300,00 (trezentos reais) de acordo com a gravidade da infração, aferida pelo distúrbio ou dano causado à ordem, saúde e segurança pública.

Art. 18 - Todo o vendedor ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da presente lei e de seu Regulamento, terá o prazo de 5(cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação da licença.

Art. 19 - Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar "*Pedido de Reconsideração*", à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da decisão que impôs a penalidade.

§1º - A autoridade, referida neste artigo apreciará o "*Pedido de Reconsideração*", dentro do prazo de 10(dez) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§2º - O "*Pedido de Reconsideração*", referido neste artigo, não terá efeito suspensivo.

Art. 20 - Nos casos omissos nesta Lei, referentes a infrações, penalidades, notificações, reclamações, recurso e arrecadação, aplicam-se, onde couberem, as disposições do Código Tributário Municipal e da lei orgânica municipal.

Art. 21 - Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete ao órgão competente do Município fiscalizar a integral execução desta lei e de seu Regulamento.

Parágrafo único. O departamento Municipal de Tributos exercerá a fiscalização tributária, nos termos da Lei.

Art. 22 – O departamento Municipal de Tributos providenciará, dentro do prazo de 60(sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os vendedores ambulantes, que estejam



Prefeitura Municipal de Arantina

Rua Juca Pereira, 31 Centro CNPJ n.º 17.952.508/0001-92
www.arantina.mg.gov.br – arantina@arantina.mg.gov.br

exercendo atividade no Município, sejam devidamente cadastrados e tenham seus licenças renovadas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Somente poderá se habilitar à renovação da licença o pretendente que estiver com suas obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

Art. 23. As disposições contidas nesta Lei não se aplicam aos comerciantes ambulantes residentes no município de Arantina/MG.

Art. 24 - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber para sua melhor execução.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arantina/MG, 20 de Novembro de 2020.


CARLOS ADRIANO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM: 20/11/20
NOS TERMOS DO ART. 43 § 1.º
DA LEI ORGÂNICA.

RESPONSÁVEL